



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358666 - BA (2023/0148417-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : VALMIR SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : UBIRACIRA REIS SANTOS
AGRAVADO : ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
AGRAVADO : TEREZA RAQUEL DA CRUZ GUEDES
AGRAVADO : TELMA PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO : SIVANE GONCALVES PEREIRA
AGRAVADO : SIMONE RANGEL SACRAMENTO DE JESUS
AGRAVADO : SILAS BARBOSA SANTIAGO
AGRAVADO : RAIMUNDO CARLOS CORREIA DOS SANTOS
AGRAVADO : Nanci Rita Caldas Quadros
AGRAVADO : MARIVALDO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS PARTES AGRAVANTES.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal *a quo* foi claro ao se manifestar sobre a ilegitimidade passiva, a prescrição, a incompetência do juízo e a distribuição do ônus da prova, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se

objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova e ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3.1. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise dos dissídios jurisprudenciais alegados. Precedentes.

4. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358666 - BA (2023/0148417-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : VALMIR SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : UBIRACIRA REIS SANTOS
AGRAVADO : ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
AGRAVADO : TEREZA RAQUEL DA CRUZ GUEDES
AGRAVADO : TELMA PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO : SIVANE GONCALVES PEREIRA
AGRAVADO : SIMONE RANGEL SACRAMENTO DE JESUS
AGRAVADO : SILAS BARBOSA SANTIAGO
AGRAVADO : RAIMUNDO CARLOS CORREIA DOS SANTOS
AGRAVADO : Nanci Rita Caldas Quadros
AGRAVADO : MARIVALDO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS PARTES AGRAVANTES.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal *a quo* foi claro ao se manifestar sobre a ilegitimidade passiva, a prescrição, a incompetência do juízo e a distribuição do ônus da prova, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se

objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova e ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3.1. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise dos dissídios jurisprudenciais alegados. Precedentes.

4. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 675-676, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. USINA DE PEDRA DO CAVALO. PESCADORES ARTESANAIS. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS PROVAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Inexistindo interesse da União na demanda pois envolve reparação de danos ambientais privados opera-se a competência da Vara Cível da Justiça Comum para apreciar o feito. AGRAVO IMPROVIDO NO PONTO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. Na via estreita do agravo preservo a deliberação quanto a ilegitimidade ativa suscitada já que a condição de pescadores deverá ser objeto de decisão meritória. Ademais, a ilegitimidade passiva não merece guarida pois incontroverso que as recorrentes operam a Usina de Pedra do Cavalo. AGRAVO IMPROVIDO NO PONTO. PRESCRIÇÃO. Matéria a ser deliberada com maior segurança após a devida instrução processual já que possui estreita relação com o mérito e os agravados defendem a perenização dos danos. AGRAVO IMPROVIDO NO PONTO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS PROVAS. Observada a hipossuficiência dos recorridos, pescadores artesanais, entendo devida a distribuição da prova como determinada. AGRAVO IMPROVIDO NO PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.067-1.089, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, as recorrentes apontam, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 11, 489, 1.022, 373, I e §§ 1º e 2º, do CPC, e 206, § 3º, V, do CC.

Sustentam, em síntese: a) a nulidade do acórdão em razão de omissão acerca da ilegitimidade passiva, da prescrição, da incompetência do juízo e da distribuição do ônus da prova; b) a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em razão de se tratar de encargo impossível às recorrentes; c) a ocorrência de prescrição, em razão do transcurso do prazo de 3 anos, para a pretensão reparatória, entre a ciência inequívoca dos fatos e o ajuizamento da ação.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1.334-1.343, e-STJ. Contraminuta às fls. 1.449-1.479, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1.502-1.508, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar a adequação da distribuição dinâmica do ônus da prova ou o termo inicial da prescrição exigiria o reexame de matéria fático-probatória.

Sem embargos de declaração.

Daí o presente agravo interno (fls. 1.512-1.531, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: a) a deficiência da fundamentação do acórdão; b) a não incidência da Súmula 7/STJ, por entender que o recurso não trata de simples reexame de provas.

Impugnação às fls. 1.661-1.674, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, as agravantes repisam os argumentos no sentido da violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, alegando deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustentam que o acórdão fora omissivo sobre a ilegitimidade passiva, a prescrição, a incompetência do juízo e a distribuição do ônus da prova.

Razão não lhes assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 682, e-STJ:

No caso em julgamento, a meu sentir, nesta fase processual penso que andou bem a Magistrada ao **rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal** para apreciar o feito, já que a presente demanda não revela interesse da União pois envolve reparação dos danos ambientais privados com

competência da Vara Cível da justiça comum para apreciar o feito.

Inclusive, segundo informado pelos agravados, a própria ANEEL, através da Advocacia Geral da União, já manifestou tal entendimento, consignando que não possui atribuição ambiental específica, e que a gestão ambiental e operação da UHE Pedra do Cavalo é feita por conta e risco da Concessionária, vide manifestações exaradas nos Processos nº 8090426-40.2019.8.05.0001, 8002291-18.2020.8.05.0001 e nº 8002089- 41.2020.8.05.0001000000, o que corrobora o posicionamento aqui adotado.

[...]

Quanto a incidência da **prescrição** suscitada nas razões recursais, na via estreitado agravo e nesta fase processual preservo por ora a decisão recorrida que noparticular consignou:

“Dos fatos narrados na petição inicial, constata-se que o suposto dano ambiental alegado decorre, precipuamente, do funcionamento da usina, já que os autores alegam que o modo como o controle da vazão é operado, em períodos concentrados, altera a salinidade da água área atingida. Assim, não se pode considerar a construção da usina ou o início da concessão pelos réus, porque a usina permanece em funcionamento, destacada pelos autores a perenidade da lesão, renovando-se os danos a cada vazão. A ciência dos danos, para configurar o termo inicial da prescrição, deve ser inequívoca – no caso dos autos, não resta comprovado, nesta fase do processo, que os pescadores tivessem o exato conhecimento da extensão dos danos com o início da operação. Não se pode, portanto, considerar prescrita a pretensão dos demandantes.

[...]

No mesmo sentido, a irrisignação quanto a **ilegitimidade passiva** não merece acolhimento pois incontroverso que os recorrentes operam a Usina de Pedra do Cavalo por meio de instrumentos legais (concessão) celebrados.

Ademais, quanto a **insurgência da distribuição dinâmica das provas** dado os limites estreitos do agravo preservo a decisão recorrida que asseverou: [...].

No particular discorreu o Ministério Público nesta instância:

“Ou seja, diferentemente do quanto sustentado pelas agravantes, o Código de Defesa do Consumidor não foi utilizado como parâmetro para a fixação da distribuição do encargo probatório, tendo em vista que o MM. Juiz a quo explicou a fundamentação pertinente para definir a distribuição do ônus da prova, que foi realizada com base no art. 373, §1º, do CPC/2015. Para tanto, levou-se em consideração a peculiaridades da causa relacionada à impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte autora cumprir seu encargo probatório e, ainda, a maior facilidade da parte ré de obtenção da prova do fato contrário, encontrando-se a decisão escorreita, eis que atribuiu o ônus da prova de modo diverso, de maneira fundamentada, antes da instrução e, conseqüentemente, da sentença, permitindo à parte ré se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, oque é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.”

Sobre o tema a jurisprudência: [...].

Foram feitas expressas menções à ilegitimidade passiva, à prescrição, à incompetência do juízo e à distribuição do ônus da prova, sendo manifesto o Tribunal de origem na fundamentação para negar provimento ao recurso da parte em todos esses pontos.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. **Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 11, 489 ou 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Nos pontos em que reconhecida a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, as recorrentes alegam violação ao art. 373, I e §§ 1º e 2º, do CPC, sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em razão de se tratar de encargo impossível à recorrente, e ao art. 206, § 3º, V, do CC, sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão reparatória, em razão do transcurso do prazo de 3 anos entre a ciência inequívoca dos fatos e o ajuizamento da ação.

Quanto à inversão do ônus da prova, conforme trechos supracolacionados do acórdão recorrido (fls. 685-686, e-STJ), o Tribunal *a quo*, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que as rés/recorrentes, responsáveis pela operações da Usina, possuem maior facilidade na obtenção das provas dos fatos, aplicando a teoria da carga dinâmica da prova, considerada também a hipossuficiência dos autores/recorridos, pescadores e marisqueiros.

Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. **Modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à decisão de inversão do ônus da prova demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.846.253/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. [...] 3. **Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova"** (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. [...] 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 439-440 (e-STJ) e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.959.757/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à prescrição, e também nos termos dos trechos retrocolacionados (fls. 683-684, e-STJ), o Tribunal recorrido consignou que não se pode considerar a construção da usina ou o início da concessão como a data da ciência inequívoca para fins de definição do termo inicial da prescrição, pois não estaria comprovado, nesta fase do processo, que os pescadores tivessem conhecimento exato da extensão dos danos causados.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para o ajuizamento da ação em que se objetiva a

reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos **e de suas consequências** pelo titular do direito subjetivo. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo. Precedentes. Incidência da **Súmula 83/STJ**. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (**Súmula n. 7/STJ**). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 1.781.490/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Na hipótese, a modificação do entendimento do acórdão recorrido em relação à data da ciência inequívoca do autor acerca da violação do seu direito, para definição do termo inicial da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.396.588/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/8/2021.) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, que incidem por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A incidência da Súmula 7/STJ nas questões controversas apresentadas é óbice também para a análise do apontado dissídio, na medida em que falta identidade entre o paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido: AglInt no AREsp 1357975/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018; AglInt no AREsp 1.065.134/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 23/11/2017.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.358.666 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0148417-4

Número de Origem:

80330121920218050000 80890719220198050001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

AGRAVADO : VALMIR SOUZA BARBOSA

AGRAVADO : UBIRACIRA REIS SANTOS

AGRAVADO : ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES

AGRAVADO : TEREZA RAQUEL DA CRUZ GUEDES

AGRAVADO : TELMA PINHEIRO DA SILVA

AGRAVADO : SIVANE GONCALVES PEREIRA

AGRAVADO : SIMONE RANGEL SACRAMENTO DE JESUS

AGRAVADO : SILAS BARBOSA SANTIAGO

AGRAVADO : RAIMUNDO CARLOS CORREIA DOS SANTOS

AGRAVADO : Nanci Rita Caldas Quadros

AGRAVADO : MARIVALDO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573

ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

AGRAVADO : VALMIR SOUZA BARBOSA

AGRAVADO : UBIRACIRA REIS SANTOS

AGRAVADO : ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES

AGRAVADO : TEREZA RAQUEL DA CRUZ GUEDES

AGRAVADO : TELMA PINHEIRO DA SILVA

AGRAVADO : SIVANE GONCALVES PEREIRA

AGRAVADO : SIMONE RANGEL SACRAMENTO DE JESUS

AGRAVADO : SILAS BARBOSA SANTIAGO

AGRAVADO : RAIMUNDO CARLOS CORREIA DOS SANTOS

AGRAVADO : Nanci Rita Caldas Quadros

AGRAVADO : MARIVALDO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573

ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023